

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que extinguiu a execução de contribuição sindical rural, com fundamento na prescrição do crédito tributário (art. 174 do CTN), após o transcurso de período superior a cinco anos de inércia da exequente, sem a localização de bens penhoráveis do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a declaração de prescrição do crédito tributário após anterior afastamento de prescrição intercorrente trabalhista viola a coisa julgada e a preclusão *pro judicato*; (ii) estabelecer se a prescrição de contribuição sindical rural, de natureza tributária, submete-se ao prazo do art. 174 do CTN, independentemente das regras processuais trabalhistas da Lei nº 13.467/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 174 do CTN regula a prescrição de contribuições sindicais rurais, dada a natureza tributária da verba, afastando a aplicação das regras próprias do Processo do Trabalho.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão, o que autoriza a revisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

do julgado mesmo após decisão anterior que afastou a prescrição intercorrente sob a égide da CLT.

A inércia da exequente em promover atos executórios úteis por período superior a cinco anos impõe a extinção da execução pela prescrição do crédito tributário, visando evitar a perpetuação da lide pela negligência da parte.

A ausência de bens penhoráveis, aliada à inatividade processual prolongada, configura a perda da pretensão executória no regime jurídico tributário, sendo despicienda a observância do rito da Reforma Trabalhista (art. 11-A da CLT) para créditos de natureza não trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

As contribuições sindicais rurais possuem natureza tributária e submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, não havendo preclusão ou violação à coisa julgada na reanálise da prescrição tributária, ainda que em decisão anterior tenha sido afastada a prescrição intercorrente trabalhista.

A inatividade do credor por período superior ao quinquênio legal enseja a extinção da execução fiscal, independentemente de intimação pessoal para prosseguimento, diante da clara configuração da perda da pretensão pelo decurso do tempo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CTN, art. 174; CLT, art. 11-A; CPC, arts. 485, § 3º, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.018.459; TST, RR-105140-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

15.2008.5.03.0008; TRT-4, 0050400-66.2009.5.04.0551 AP.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 76267ee, que declarou extinta a presente execução, a parte exequente agrava de petição (ID. 80078d2).

Sem contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A exequente sustenta que a sentença recorrida incorre em ofensa à coisa julgada e à preclusão *pro judicato*, uma vez que a questão da prescrição intercorrente já havia sido expressamente apreciada por este Egrégio Tribunal em recurso anterior, que afastou o óbice à execução. Argumenta que o juízo de origem não poderia renovar a discussão sobre a extinção do feito sob nova fundamentação jurídica (art. 174 do CTN), sob pena de violação ao disposto no art. 505 do CPC. Alega que a execução de contribuição sindical rural na Justiça do Trabalho deve observar o rito e as garantias processuais trabalhistas, sendo indevida a aplicação do art. 174 do CTN para extinguir a execução. Sustenta, ainda, que não houve inércia da exequente, visto que a mesma tem impulsionado o feito mediante tentativas reiteradas de localização de bens do executado. Aduz, por fim, que a ausência de bens penhoráveis não se confunde com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

desinteresse da parte, sendo imprescindível a prévia intimação pessoal para a configuração de qualquer modalidade de prescrição.

A sentença agravada assim analisou a matéria:

(...) Analisando detidamente os autos, verifico que o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, por se tratar de contribuição sindical rural, de natureza tributária.

Dessa forma, a hipótese não se submete às disposições da Lei nº 13.467/2017, devendo ser examinada à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

*Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos do processo 0054500-56.2007.5.04.0641 em que negado provimento ao agravo de petição da exequente **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**:*

(...)

*Com efeito, a contribuição sindical rural possui **natureza tributária**, submetendo-se às disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.*

*Nos termos do art. 174 do CTN, a cobrança do crédito sujeita-se ao **prazo quinquenal**, contado da sua constituição definitiva.*

No caso dos autos, embora tenha havido o afastamento anterior da prescrição intercorrente por decisão do Eg. TRT da 4ª Região, verifica-se que, após o retorno dos autos à origem, foram realizadas diversas diligências voltadas à satisfação do crédito, todas infrutíferas, sem que a exequente lograsse êxito em indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

Registra-se, ainda, a ocorrência de longos períodos de inércia da exequente, sem impulso útil ao feito, circunstância que, aliada à ausência de localização de bens penhoráveis ao longo de quase duas décadas, evidencia a perda da pretensão executória.

Ressalte-se que o entendimento ora adotado não contraria o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 4ª Região, na medida em que se funda em quadro fático diverso, a justificar nova análise da prescrição à luz do regime jurídico aplicável.

*Diante do exposto, como o lapso temporal em que a exequente se manteve inerte supera com sobra o prazo prescricional, bem como que as diversas tentativas posteriores não tiveram resultado positivo, com base no art. 174 do CTN, de aplicação subsidiária ao caso, e também diante do disposto no art. 924, inciso V, do CPC, **declaro a extinção da execução.***

Analisa-se.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, em 2007, em face de Darci de Souza.

O valor devido, atualizado até 10-7-2025, é de R\$ 2.316,33 (ID. bed941c).

Conforme se verifica na pesquisa do andamento processual junto ao site deste TRT, houve determinação de arquivamento provisório do feito em 7-5-2014.

Em 3-8-2022, o juízo da execução pronunciou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução e determinando o arquivamento definitivo dos autos (ID. c4194fb), ocasionando a interposição de agravo de petição (ID. 989b13).

Em 2-5-2023, esta SEEx deu provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a prescrição intercorrente declarada e cassar o comando de extinção do feito, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da execução, uma vez que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

não houve decisão intimando a exequente para dar prosseguimento a execução, com expressa cominação das consequências do descumprimento em relação à aplicação da prescrição intercorrente (ID. 789da75).

Com o retorno à origem e adoção de medidas executórias (Sisbajud de ID. 0754b7b, Renajud de ID. b64f996 e mandado de penhora de ID. 196c58a), constatou-se o falecimento do executado e, também daquela que atuou como sua inventariante e recebeu o benefício por pensão por morte (ID. bc7db82).

Foram adotadas, ainda, outras diligências (Renajud de ID. b81c8ea, CNIB de ID. 5e44710, Sisbajud de ID. 78caf01, Infojud de ID. 810f1ab).

Apesar de, em um primeiro momento, ao ID. f1e77ae, o juízo ter extinguido o processo em razão de renúncia tácita ao crédito remanescente (artigos 924, inciso IV e e 925 do CPC), a decisão foi reconsiderada na sentença ora agravada, que pronunciou a prescrição do crédito tributário.

Pois bem.

Dispõe a CLT, na redação dada pela Lei n.º 13.467/2017:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Sobre o tema, também dispõe o art. 2º da IN nº 41/2018 do TST:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Logo, necessário que a determinação judicial capaz de acarretar prescrição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

intercorrente tenha ocorrido após 11-11-2017, considerando que no período anterior tal era inaplicável na execução trabalhista, época em que autorizada inclusive a instauração de ofício da execução.

Além disso, esta Seção Especializada em Execução passa a adotar o entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a prescrição intercorrente **somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o artigo art. 11-A na CLT.**

Cite-se, nessa linha:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 3 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "Como é cediço, o artigo 11-A, caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre, no processo trabalhista, no prazo de dois anos, a contar do momento em que "o exequente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução" . 4 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 5 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". 6 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 7 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 8 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada . 9 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 10 - Recurso de revista a que se dá provimento" (Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064, 6ª Turma, Relatora Ministra

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-RR-1001612-54.2019.5.02.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/12/2022; Ag-RR-1656-67.2019.5.09.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-285400-43.1994.5.02.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-165200-36.1995.5.04.0701, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-187300-23.1996.5.03.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022; RR-1242-31.2019.5.17.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10/12/2021; RR-10159-61.2013.5.03.0026, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 16/09/2022. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0050400-66.2009.5.04.0551 AP, em 21/03/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Nesse sentido, mesmo havendo determinação judicial após 11-11-2017, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Logo, considerando que no presente caso o título executivo foi formado antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017, não há falar em prescrição intercorrente.

Por outro lado, constata-se que o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de contribuição rural, de natureza tributária, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.018.459.

A respeito, entende-se que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, não se aplica à contribuição sindical rural, pela natureza tributária da verba.

Ressalte-se, também, que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado em qualquer instância ou grau de jurisdição, nos termos do art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

485, § 3º, do CPC e art. 193 do Código Civil, não se sujeitando à preclusão.

O art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, o processo permaneceu sem movimentação útil por parte do exequente de 2014 a 2022, totalizando 8 (oito) anos de inércia.

Ressalte-se que a inércia do credor por período superior ao legal autoriza o reconhecimento da prescrição do crédito, uma vez que a execução não pode se eternizar em razão da negligência do exequente em promover os atos necessários à satisfação do crédito.

Tendo em vista que o respectivo prazo para cobrança do tributo já se esgotou, mantém-se o arquivamento do feito.

Cite-se as razões de divergência apresentada por esta Relatora:

Há em termos atuais, inclusive, entendimento que não consiste em contribuição típica de atividade inserida para cobrança na Justiça do Trabalho, mas no caso, é feito o registro, pois já formado o título executivo.

Nesta linha decide o E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO . APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N. O 118/2005. Demonstrada a violação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA . CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N .º 118/2005. 1. A contribuição sindical rural, ante sua natureza de tributo, sujeita-se ao regramento do Código Tributário Nacional,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741

que, em seu artigo 174, dispõe prescrever em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição, a ação para a cobrança de crédito tributário. 2 . Na esteira do entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito desta Corte superior, o referido quinquênio tem início com a constituição do crédito. 3. Segundo a dicção do inciso I do supramencionado dispositivo de lei, com a redação anterior à conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional somente se interrompia com a citação pessoal feita ao devedor, não havendo interrupção da prescrição da ação de cobrança com o seu simples ajuizamento, ou, ainda, com o simples despacho que ordena a citação . A Lei Complementar n.º 118/2005, por sua vez, alterou a redação do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando o referido inciso a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005 no inciso I do artigo 174 possui aplicação imediata, inclusive nos processos em andamento, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua vigência, sob pena de vedado efeito retroativo da lei . Precedentes do STJ. 4. No caso em apreço, conforme consignado pela decisão prolatada pelo Tribunal Regional, o despacho que ordenou a citação do réu ocorreu em 4/5/2004, antes, portanto, da vigência da multicitada Lei Complementar, não tendo, assim, o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão da confederação autora, uma vez que, quando o despacho fora exarado, a lei tributária aplicável ao caso determinava que apenas a citação pessoal do devedor era capaz de interromper o aludido prazo, encontrando-se irremediavelmente prescrita a pretensão da confederação autora. 5 . Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1051401520085030008, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0075700-13.2007.5.04.0741